



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011984-65.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Régis
AGRAVADO : Instituto Nossa Senhora da Paz

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ausência de peça reputada obrigatória – Íntegra da decisão agravada – Art. 525, inc. I, do CPC – Impossibilidade de conversão em diligência – Inadmissibilidade do recurso – Matéria pacífica em Tribunal Superior – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- É requisito formal de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das cópias de todas as peças reputadas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, sem as quais inviabilizasse o prosseguimento da tramitação do recurso.

- Nega-se seguimento a agravo de instrumento se a petição recursal não está instruída com as peças obrigatórias. Ilação do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 127, inciso XXXI, do RITJ/PB.

- “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior”. (art. 557, “caput”, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal sob o nº. 0027119-02.2013.815.2001, promovida em face do **INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PAZ**, indeferiu o pedido de bloqueio de veículos de propriedade da executada através do sistema Renajud.

O Município agravante aduziu que uma pequena conduta do magistrado apresentará um enorme resultado, a rápida satisfação do crédito executado e consequente diminuição do número de processos. Alegou, ainda, que apenas o magistrado pode utilizar o sistema Renajud para consulta, bloqueio e penhora dos bens do devedor, sendo uma ferramenta que possibilita dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Por conta disso, pleiteou o provimento do recurso para determinar que o juízo “a quo” realize a consulta RENAJUD.

Informações prestadas pelo Magistrado “a quo” às fls. 39/42.

Sem contrarrazões.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar na hipótese do art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

É o que basta relatar.

D E C I D O:

Como é cediço, a admissão do agravo de instrumento está condicionada ao preenchimento de uma série de requisitos legais específicos, de modo que na ausência de qualquer um destes, o recurso não poderá ser conhecido pelo Tribunal.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 524 e 525, estabelece os seguintes pressupostos para a aferição da admissibilidade do recurso:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

*I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - o nome e o endereço completo dos advogados,
constantes do processo.*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

leciona:

Sobre o “thema”, **THEOTÔNIO NEGRÃO**¹

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”.

(sem grifos no original)

também esclarecem:

Sem destoar, **NELSON E ROSA NERY**

É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (...); d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido e do porte de retorno”.² (sem grifos no original)

¹ In Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 34ª ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 579.

² In Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2002, p. 883.

E:

*“Faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal”³.
(sem grifos no original)*

Tribunal de Justiça:

Não é outro o entendimento do Superior

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 838.013/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.09.2011).”(sem grifos no original).**

E:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. 1. A ausência de procuração que outorga poderes ao subscritor de contrarrazões impede o conhecimento do apelo em razão dos óbices inscritos no art. 525, I, do CPC. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1249037/RJ, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.04.2010).” *(sem grifos no original).**

Mais:

³ In Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2002, p. 883

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Recurso Especial provido. (REsp 1037404/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.05.2009).”(sem grifos no original).

Ademais, imperioso frisar que, em sede de agravo de instrumento, **não** é permitido ao Relator **converter** o feito em **diligência**, para determinar a intimação do agravante, a fim de que traga a cópia da peça obrigatória. Primeiro, porque esse **dever é “ex-lege”**. Vale dizer, por disposição da lei, deveria ter sido trazida (a peça) com a inicial.

De mais a mais, porque existe entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que proíbe a diligência. Veja-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICACÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996366/MA, Corte Especial, DJe 12.05.2011). “(sem grifos no original).

Julgados: Nesse sentido, conferir os seguintes

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA

DA CADEIACOMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 115/STJ. 2. Esta Corte assentou entendimento de que não cabe a conversão do processo em diligência, quando ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364418/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.09.2011).” (sem grifos no original).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. I - Incumbe à agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças indicadas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. II - Se o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, aplica-se o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 894.489/SC, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, DJe 29/09/2009).” (sem grifos no original).

“*In casu subjecto*”, o recorrente formou o instrumento do agravo com os documentos de fls. 06/30. Contudo, **não** se desincumbiu, por completo, do seu ônus de instruí-lo com todas as peças reputadas **obrigatórias** pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, compulsando os autos, **não** se encontra, na íntegra, a decisão agravada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, descuidou-se o ente público agravante da instrução do recurso, juntando a aludida cópia faltando página(s) (fl. 30), o que, por si só, impõe a inadmissibilidade do agravo, tornando-se impossível a análise de mérito do presente recurso.

A decisão combatida veio aos autos deste através do agravo apenas com cópia da primeira página, faltando as seguintes, onde se constava parta da fundamentação e o dispositivo.

Dessa forma, observa-se que o recorrente deixou de cumprir um **requisito** de admissibilidade **obrigatório** do agravo de instrumento, necessário para o prosseguimento da insurgência.

Sobre a matéria, o pontual e recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

*1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, **na íntegra**, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo, para o perfeito entendimento e fiel exame da lide.*

*2. **Na hipótese vertente, verifica-se que não consta do instrumento de agravo a cópia completa do acórdão que apreciou os embargos de declaração, comprovando a deficiência na sua formação.***

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa" (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1347844/SC - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe de 22/02/2012).

Por fim, faz-se mister ressaltar que a hipótese dos autos comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, "caput", do CPC⁴. É que, como visto, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores quanto ao tema em desate.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que este apresenta séria deficiência de instrução, quando não se traz à colação traslado de peça obrigatória (art. art. 525, I, do CPC), qual seja, procuração outorgada ao advogado do agravado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁴ *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*